



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.001500/99-47
Recurso nº : 121.641
Acórdão nº : 301-33.136
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-30.724
Interessado : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
EMBARGOS ACOLHIDOS E NEGADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e negar provimento aos Embargos de Declaração, para ratificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10314.001500/99-47
Acórdão nº : 301-33.136

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de responsabilização de transportador mediante Vistoria Aduaneira por falta de mercadorias importadas, com chegada em 31/12/98, acobertadas pelo Conhecimento de Carga nº 953231803429 (fl. 29). A carga consistia em papel, impressora matricial, cartuchos de tinta e de imagem.

Após a chegada ao porto de Santos, as mercadorias foram embarcadas no dia 12/01/99 para transporte rodoviário, no regime de Trânsito Aduaneiro, em veículo do impugnante, com destino ao DAP CRAGEA, em Suzano (SP), conforme DTA n.º 124/99 (fls. 63/64), de 16/02/97. A mercadoria foi liberada para trânsito às 16:10h, após o transportador e o representante do importador terem firmado o Termo de Responsabilidade, na forma dos arts. 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e da assinatura do representante do importador no Termo de Desistência de Vistoria Aduaneira, assumindo as responsabilidades decorrentes, na forma do art. 284, II, do RA.

No dia seguinte, 13/01/99, às 10:24h, o motorista do caminhão que transportava o contêiner TRIU 299.766-1 compareceu à Delegacia de Polícia de Suzano para comunicar que sofreu assalto praticado por 6 (seis) indivíduos encapuzados e armados de revólveres, no qual foi roubado o veículo, cavalo mecânico marca Scania, placa BSG-2246, com o semi-reboque placa BTR-0948, contendo a carga. Foi então lavrado o Boletim de Ocorrência nº 044/99 (fls.66/67). No mesmo dia foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 150/99 (fls.68/69) às 16:21h onde o motorista comunica o encontro do veículo roubado, tendo sido o veículo entregue ao proprietário e a carga existente depositada para o representante da transportadora. Os motoristas do caminhão e do carro que fazia serviço de escolta fizeram os instrumentos de declaração de fls.70/71 e 72/73 respectivamente.

A Vistoria foi realizada a pedido em 16/03/99, formalizada no Termo de Vistoria Aduaneira nº 002/99 (fls.9/12), que concluiu pelo extravio parcial da carga, ou seja, do total de 529 caixas contidas no container, 435 foram extraviadas, e que o responsável é o TRANSPORTADOR TERRESTRE, conforme art. 478, § 1º, II, do

Processo nº : 10314.001500/99-47
Acórdão nº : 301-33.136

RA, sendo lançados o Imposto de Importação e a multa por extravio de mercadoria do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Cientificado em 29/03/99 por meio de Notificação de Lançamento de 16/03/99 (fls. 2), o autuado apresentou impugnação em 01/04/99 (fls. 21/44), pedindo a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento. O impugnante alega, em síntese, que:

- 1) O roubo é tipificado como sendo caso de força maior, ou seja, trata-se de evento que embora previsível, ocorre de forma que não se pode evitar.
- 2) A Autoridade Policial orienta que nunca se deve reagir em caso de assalto.
- 3) A legislação brasileira estabeleceu vários dispositivos quanto à ocorrência de força maior, tanto no aspecto geral como na atividade específica do transportador rodoviário de cargas, como o Decreto nº 89.874 de 28/06/84 (artigo 25), o Código Civil Brasileiro (artigo 1.068), o Código Comercial Brasileiro (artigo 102), a lei das Estradas de Ferro nº 2.681/12 e o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- 4) O artigo 144 da Constituição Federal diz que a segurança pública é dever do Estado. Ora, exigir da UNI-MODAL sistema de segurança sofisticado seria atribuir a ela ônus grandiosos que não é obrigada a ter.
- 5) Se o Estado não providencia a segurança de seus cidadãos, não se pode atribuir à vítima a responsabilidade pela insegurança que existe sob todas as formas.
- 6) Se aderirmos ao entendimento de que a Transportadora é responsável, a única forma de não ser vítima de furto, roubo, etc., é recolher-se à prisão, invertendo-se as regras sociais.
- 7) Não houve por parte da UNI-MODAL, em nenhum momento, fatos que possam evidenciar negligência ou imprudência dos seus prepostos. Prova dessa afirmação são os instrumentos particulares de declaração firmados pelo motorista que conduziu o veículo transportador e do prestador de serviço que fazia a escolta.
- 8) A bem da verdade, a prática vem nos mostrando que operações efetuadas por quadrilhas equipadas, numerosas e altamente organizadas inviabilizam ações de quaisquer providências preventivas ou reações repressivas.

Processo nº : 10314.001500/99-47
Acórdão nº : 301-33.136

9) De acordo com a doutrina, a culpa do transportador no caso de roubo **não se presume**, e mais, se o prejuízo decorre de força maior, o transportador é liberado.

10) Diversos julgados de primeira instância, do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça ratificam o entendimento de que o roubo caracteriza-se como força maior, excluindo a responsabilidade do transportador.

11) Restou plenamente demonstrado que a requerente, diante da comprovada ocorrência de força maior, está isenta de responsabilidade, tanto pelo desaparecimento da carga transportada como pelo pagamento dos tributos pretendidos pelo fisco.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/03/1999

Ementa: VISTORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO PARCIAL DA CARGA.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de roubo, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência de caso fortuito ou força maior ainda requer prova de ausência de culpa. Cabimento da multa por extravio de mercadoria, fato incontroverso cuja responsabilidade o transportador não pôde excluir.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 115.

Submetido a julgamento, esta Câmara determinou a realização de diligência com o objetivo de serem aduzidos aos autos informações relativos a inquérito policial e processo penal, cujo resultado consta das fls. 171.

À fl. 178, consta acórdão deste Colegiado dando provimento ao recurso, ementado da seguinte forma:

“FALTA DE MERCADORIA, ROUBO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO.

Processo nº : 10314.001500/99-47
Acórdão nº : 301-33.136

A responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria é excluída se o extravio decorre de roubo, evento que corresponde a caso fortuito ou força maior.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Devidamente intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, em virtude de que retornaram os autos a esta Câmara para sua apreciação, que determinou a realização de diligência, cujo resultado consta dos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10314.001500/99-47
Acórdão nº : 301-33.136

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

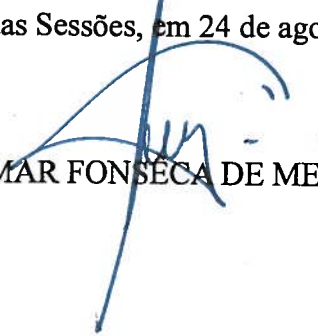
Os embargos, tendo sido admitidos anteriormente, e tendo em vista o retorno da diligência, passam desta feita a serem apreciados, no mérito.

Preliminarmente, verifico que o resultado da diligência determinada por esta Câmara resultou na comprovação de que houve, conforme Certidão aposta aos autos à fl. 202, condenação dos acusados no referido delito a que se reporta o acórdão embargado.

Sendo assim, não há que se falar em nenhuma alteração no acórdão embargado, que corretamente decidiu a questão.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator